

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.371, DE 2006

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a divulgação das campanhas nacionais de vacinação pelas emissoras de rádio e televisão.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Colbert Martins

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em foco, de autoria do Senado Federal, pretende alterar a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, com o fim de ali introduzir regra disposta sobre a obrigatoriedade de as emissoras de rádio e televisão reservarem tempo, em sua programação, para divulgação das campanhas nacionais de vacinação.

A proposição determina que nos dez dias que antecedem cada campanha nacional de vacinação as emissoras deverão reservar para sua divulgação cinco minutos diários, divididos em inserções distribuídas ao longo da programação, no horário entre 6 e 24 horas. Para os infratores do ali disposto, prevê-se a aplicação de multa de mil a vinte mil reais, além da pena da suspensão.

Distribuído para exame de mérito às Comissões de Seguridade Social e Família e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o projeto recebeu parecer pela aprovação de ambos os órgãos técnicos, tendo, no segundo, sido aprovada uma emenda restringindo o alcance da obrigatoriedade de divulgação de que trata o projeto apenas às localidades atingidas por epidemias.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação da matéria sob exame, nos termos do que prevê o art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

Tanto o projeto quanto a emenda apresentada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, encontrando abrigo nos artigos 24, XII, e 48, *caput*, da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação do projeto por parte de parlamentar.

Quanto ao conteúdo, também não vislumbramos, no projeto, nenhuma incompatibilidade entre o que ali se propõe e as regras e princípios do texto constitucional vigente.

Já a emenda aprovada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, ao contrário, além de afrontar o princípio da isonomia de tratamento ao distinguir, injustificadamente, o direito à informação das populações de locais atingidos do daquelas de locais não atingidos por epidemias, parece-nos carecer dos pressupostos de razoabilidade ao tentar restringir a medida proposta no projeto apenas aos locais onde já se tenham instalado epidemias, o que se revela um contra senso. Campanhas de vacinação, afinal de contas, têm caráter marcadamente preventivo, ou seja, destinam-se justamente a evitar a ocorrência dessas epidemias, não fazendo nenhum sentido só se cogitar de sua divulgação em localidades onde o problema já se tenha instalado, deixando-se de fora todas as demais que poderiam igualmente dela se beneficiar. A emenda em foco, portanto, parecem-nos francamente inconstitucional.

No que diz respeito aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, nada temos a objetar.

Tudo isso posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 7.371, de 2006, e da inconstitucionalidade da Emenda aprovada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator